



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.836, DE 2020** **(Do Sr. Alencar Santana Braga e outros)**

Cria a bolsa de estudos emergencial para cursos superiores, com o objetivo de mitigar os efeitos da inadimplência nas mensalidades em razão da pandemia de COVID-19

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Art. 1º. Fica criada a bolsa de estudo emergencial destinada a alunos de instituições privadas, bem como de autarquias e fundações municipais de ensino superior, para fins de pagamento de mensalidades em inadimplência durante o período de calamidade pública em saúde declarada conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Art. 2º Farão jus à bolsa extraordinária de que trata esta lei os alunos que sofreram perda de renda familiar ou pessoal, conforme o caso, em razão da crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se perda de renda pessoal ou familiar a redução de salário e a situação de desemprego a partir da declaração de calamidade pública em saúde de acordo com o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º. A análise do pedido de bolsa emergencial deverá avaliar a condição familiar do aluno e suas condições econômicas pessoais, nos casos em que ele seja empregado ou esteja realizando estágio.

Art. 3º. Para ter direito à cobertura da mensalidade em atraso por meio de bolsa extraordinária, o aluno deve solicitar o benefício diretamente na instituição de ensino, fazendo prova da condição prevista no artigo anterior, conforme regulamento.

Art. 4º. A instituição de ensino decidirá sobre a viabilidade do pedido do aluno de bolsa emergencial, encaminhando o processo para o Ministério da Educação para pagamento da mensalidade, independentemente de análise prévia do requerimento pelo órgão.

Parágrafo único. Para análise do requerimento do aluno, será admitido qualquer meio de prova da condição estabelecida no art. 2º.

Art. 5º. O pagamento das mensalidades de que trata esta lei ocorrerá até dezembro de 2020, podendo ser prorrogado, por ato do Poder Executivo, caso perdure o estado de calamidade pública declarado em razão do novo coronavírus.

Art. 6º. Poderão ser pagas com os recursos excepcionais definidos nesta lei mensalidades de cursos superiores vencidas a partir de 20 de março de 2020.

Art. 7º. A obtenção fraudulenta de bolsas concedidas conforme esta lei implicará, no mínimo, além da devolução integral dos valores recebidos indevidamente, a aplicação de multa ao aluno e à instituição de ensino, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento.

Art. 8º As instituições de ensino beneficiadas pelo programa ficam vedadas as demissões

arbitrárias, rescisões antecipadas ou a suspensão de contrato de trabalho dos trabalhadores da educação, enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§1º. São considerados trabalhadores da educação das instituições de ensino todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

Art. 9º. Além das dotações orçamentárias da União, e de outras fontes, poderá ser utilizado como fonte de recursos para as medidas de que trata esta Lei, até o limite de R\$ 354.271.072,00 ( trezentos e cinquenta milhões, duzentos e setenta e dois mil reais), o crédito extraordinário previsto na Medida Provisória nº 941 e 942, de 2 e 3 de abril de 2020, respectivamente, ou na sua respectivas leis de conversão.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 15 dias.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Recentes dados de estudos realizados a partir da declaração de estado de calamidade pública em saúde no País em decorrência da pandemia de COVID-19, mostram um crescimento de mais de 70% na inadimplência das mensalidades escolares nos cursos superiores oferecidos pelas instituições privadas de ensino. Segundo Censo da Educação Superior de 2018, a rede particular atende a 75% dos graduandos brasileiros, o que representa 6,3 milhões de estudantes. Também vem sofrendo com a inadimplência as instituições municipais de educação superior que atendem cerca de 110 mil estudantes no Brasil.

Além desses estudos, a UOL publicou uma matéria que informa dados alarmantes, segundo a Pesquisa da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (Abmes) apontou, em junho, que 82% dos estudantes dizem que a perda de renda foi o principal motivo para interromper os estudos. Realizado de 28 a 31 de maio, o levantamento ainda concluiu que 42% dos alunos estão sob risco de desistir dos estudos - 5% a mais do que o declarado em março, no início da pandemia. O Semesp prevê que julho será ainda mais complicado, comprometendo a captação das instituições, já atingidas por queda de 70% nas buscas por cursos superiores, em comparação com o mesmo período em 2019.

Na oportunidade, ressalta-se que inúmeros alunos possuem as mensalidades custeadas total ou parcialmente com auxílio dos responsáveis financeiros, sejam eles pais, mães ou quaisquer outro indivíduo, familiar ou não, que possa contribuir nessa jornada. O fato é que, dada a situação em que o país e o mundo atravessam na pandemia, inúmeros responsáveis passaram

pela redução salarial, não conseguindo arcar com o compromisso financeiro perante as instituições estudantis. E, chegando mais profundamente na realidade do estudante brasileiro, muitos que conseguiam custear os gastos através de seus estágios, foram desligados das empresas por contenção de gastos.

Os efeitos da crise sanitária nesse setor são devastadores, como em tantos outros setores da economia, por isso cabe ao Estado prover os alunos em dificuldade com o pagamento das mensalidades, a serem financiadas com recursos da Medida Provisória nº 943 de 2020, como proposto neste projeto de lei que visa suplementar em caráter emergencial a alunos inadimplentes em razão das consequências econômicas da pandemia.

Além desses dados, a elaboração deste projeto de lei surgiu em razão do diálogo com estudantes representantes de centros acadêmicos e suas entidades estudantis que vem relatando as dificuldades dos estudantes, das instituições privadas e municipais, em honrar com os pagamentos das mensalidades. Ao mesmo tempo, é essencial que as instituições se comprometam com a não demissão dos trabalhadores da educação, uma vez que a justificativa utilizada é a inadimplência e a alta da evasão.

Portanto, o mesmo se faz fundamental, uma vez que o auxílio emergencial proposto poderá garantir que milhões de alunos universitários de instituições privadas e municipais tenham sua matrícula garantida e possa cumprir com as mensalidades. Auxiliar estudantes no período da graduação é garantir o futuro do país e garantir a educação de futuros profissionais competentes e comprometidos com o Brasil.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2020.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA  
PT/SP

Deputado ZECA DIRCEU  
PT/PR

Deputado CARLOS VERAS - PT/PE  
Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE - PT/MT  
Deputado PEDRO UCZAI - PT/SC  
Deputada NATÁLIA BONAVIDES - PT/RN  
Deputado WALDENOR PEREIRA - PT/BA  
Deputado ROGÉRIO CORREIA - PT/MG  
Deputada MARGARIDA SALOMÃO - PT/MG  
Deputado PATRUS ANANIAS - PT/MG  
Deputado JOSÉ RICARDO - PT/AM  
Deputada MARIA DO ROSÁRIO - PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 2 DE ABRIL DE 2020**

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Cidadania, no valor de R\$ 2.113.789.466,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Cidadania, no valor de R\$ 2.113.789.466,00 (dois bilhões cento e treze milhões setecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais), para atender à programação constante dos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 942, DE 2 DE ABRIL DE 2020**

Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no valor de R\$ 639.034.512,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no valor de R\$ 639.034.512,00 (seiscentos e trinta e nove milhões trinta e quatro mil quinhentos e doze reais), para atender a programação constante dos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 943, DE 3 DE ABRIL DE 2020**

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 34.000.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------